



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 141/2023



Processo Legislativo nº: 218/2023
Interessado: CFO

Assunto: Regulamenta o art. 282 de Lei Complementar nº 256/2017 e estabelece a organização da Junta da Recursos Fiscais - JRF do Município de Vilhena

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA O ART. 282 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 257/2017, A FIM DE REGULAMENTAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - JRF DO MUNICÍPIO DE VILHENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NA PROPOSIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. Vieram os autos do Processo Legislativo nº 218/2023 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.780/2023 (fls. 05/13), de autoria do Poder Executivo, que regulamenta o artigo 282 da Lei Complementar nº 257/2017 (Código Tributário) e estabelece a estrutura e o funcionamento da Junta de Recursos Fiscais - JRF do Município de Vilhena.
2. Dos autos constam: Ofício nº 385/2023/PGM (fl. 02), Mensagem (fls. 03/04), Projeto de Lei (fls. 05/13); cópia do Processo Administrativo nº 4107/2018 (fls. 14/191), Despacho nº 01 (fl. 192), Despacho nº 02 (fl. 193) e Despacho nº 03 (fl. 194).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 6.780/2023 tem por objeto regular o artigo 282 da Lei Complementar nº 257/2017 - Código Tributário e estabelecer a estrutura e o funcionamento da Junta de Recursos Fiscais - JRF do Município de Vilhena - órgão colegiado responsável pelo julgamento em segunda instância de recursos contra decisões proferidas em processos administrativos fiscais.
5. No que diz respeito à constitucionalidade material do Projeto de Lei, não vislumbro em seu conteúdo violação a princípios e regras do ordenamento constitucional que acarretem sua nulidade. Pelo contrário, a proposição concretiza o princípio constitucional da defesa e do amplo contraditório (art. 5º, VL, CF) e a garantia do duplo grau de jurisdição prevista no art. 8º, item 2, alínea "h", do Pacto de São José da Costa Rica, aderido pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992.

6. Ademais, também não verifico inconstitucionalidade nos aspectos formais da proposição, haja vista que cabe ao Município legislar sobre assuntos de seu interesse local, nos termos dos incisos I do artigo 30 da Constituição Federal, bem como por ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a estrutura administrativa daquele Poder.
7. Contudo, faço a seguinte anotação: em seu art. 1º, o PL 6.780/2023 menciona que o objeto da proposição é também regulamentar a *remuneração* dos membros da Junta de Recursos Fiscais - JRF, o que, porém, não consta do conteúdo do projeto enviado pelo Poder Executivo, que decidiu por retirar o art. 30 do pré-projeto que consta à fl. 155 dos autos. Embora isto não inquine a proposição ora examinada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a remuneração devida aos membros da JRF pode ser prevista em outro diploma legal, **faz-se o alerta de que não é possível a prestação gratuita de serviços ao Poder Público**, por expressa previsão do art. 4º da Lei Complementar nº 007/96 (Estatuto do Servidor Público de Vilhena). Deste modo, **o funcionamento da Junta ficará comprometido até que se estabeleça a remuneração a ser paga aos seus membros.**
8. Em conclusão, não vislumbro qualquer mácula à legalidade ou constitucionalidade do PL 6.780/2023.

3.0) CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 6.780/2023, conforme as razões expostas.
10. É o parecer.

Vilhena/RO, 22 de novembro de 2023.



EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR